SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3223180 - SC (2026/0127174-0)

RELATOR	:	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	CLEITON FORNECK
ADVOGADOS	:	GUSTAVO FINGER - SC060120
		GUILHERME FINGER - SC064901
		TALIA SCHMITZ - SC062951
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA (ART. 168, III, DO CP). INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTEMPESTIVOS. NÃO INTERRUPÇÃO DO PRAZO. DIALETICIDADE RECURSAL. SÚMULA N. 182 DO STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Em obediência ao princípio da dialeticidade recursal, impõe-se ao recorrente o ônus de impugnar, de forma específica e suficiente, todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, sob pena de não conhecimento do agravo, nos termos do art. 932, III, do CPC e da Súmula n. 182 do STJ.

2. O Tribunal de origem não admitiu o recurso especial por intempestividade, assentando que a defesa foi intimada do acórdão em 13/11/2025 e que os embargos de declaração opostos não interromperam o prazo por serem intempestivos, motivo pelo qual o prazo seguiu seu curso normal até a interposição extemporânea do recurso especial.

3. As razões do agravo em recurso especial limitaram-se a alegar genericamente erro do sistema eletrônico na indicação do termo final do prazo, sem especificar em que consistiu o alegado equívoco nem impugnar, de modo efetivo e pormenorizado, os fundamentos da decisão agravada (intimação regular, prazo contínuo e não interrupção por embargos intempestivos), o que atrai a incidência da Súmula n. 182 do STJ.

4. Agravo em recurso especial não conhecido.

Documento eletrônico VDA60114180 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 17/09/2026 18:10:33
Publicação no DJEN/CNJ de 22/09/2026. Código de Controle do Documento: e1afadd7-1058-4fbb-a2b1-a7ce6170ab90

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 15 de setembro de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA60114180 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 17/09/2026 18:10:33
Publicação no DJEN/CNJ de 22/09/2026. Código de Controle do Documento: e1afadd7-1058-4fbb-a2b1-a7ce6170ab90

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3223180 - SC (2026/0127174-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	CLEITON FORNECK
ADVOGADOS	:	GUSTAVO FINGER - SC060120
		GUILHERME FINGER - SC064901
		TALIA SCHMITZ - SC062951
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA (ART. 168, III, DO CP). INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTEMPESTIVOS. NÃO INTERRUPÇÃO DO PRAZO. DIALETICIDADE RECURSAL. SÚMULA N. 182 DO STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Em obediência ao princípio da dialeticidade recursal, impõe-se ao recorrente o ônus de impugnar, de forma específica e suficiente, todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, sob pena de não conhecimento do agravo, nos termos do art. 932, III, do CPC e da Súmula n. 182 do STJ.

2. O Tribunal de origem não admitiu o recurso especial por intempestividade, assentando que a defesa foi intimada do acórdão em 13/11/2025 e que os embargos de declaração opostos não interromperam o prazo por serem intempestivos, motivo pelo qual o prazo seguiu seu curso normal até a interposição extemporânea do recurso especial.

3. As razões do agravo em recurso especial limitaram-se a alegar genericamente erro do sistema eletrônico na indicação do termo final do prazo, sem especificar em que consistiu o alegado equívoco nem impugnar, de modo efetivo e pormenorizado, os fundamentos da decisão agravada (intimação regular, prazo contínuo e não interrupção por embargos intempestivos), o que atrai a incidência da Súmula n. 182 do STJ.

4. Agravo em recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA60114036 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 17/09/2026 18:10:46
Código de Controle do Documento: 4bd2175d-a296-47a6-b9ba-8b14324de525

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por CLEITON FORNECK contra a decisão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina que inadmitiu o recurso especial com fundamento na intempestividade (art. 1.030, V, do CPC) e na não interrupção do prazo recursal por embargos de declaração intempestivos.

Nas razões do recurso especial, a parte recorrente alegou violação dos arts. 5º, LVII, da Constituição Federal e 18, I, e parágrafo único, do Código Penal, sustentando que o dolo não pode ser presumido e que os fatos delineariam mero inadimplemento contratual.

No presente agravo em recurso especial, argumenta que a intimação do acórdão apresenta vício formal, por erro do sistema eletrônico na indicação do término do prazo, asseverando que "o prazo recursal foi erroneamente fixado tendo o agravante seguido o prazo fixado pelo sistema judicial. Essa informação, emanada do próprio sistema judicial, criou uma expectativa legítima e uma impossibilidade fática de cumprimento do prazo legal dentro de sua real extensão" (fls. 179-180).

Aduz, ainda, que a "informação errônea fornecida pelo Poder Judiciário […] impõe que a aferição da tempestividade seja pautada pela boa-fé e pela impossibilidade de cumprimento do comando judicial viciado" (fl. 180).

Requer, ao final, o conhecimento e provimento do agravo para que se conheça do recurso especial e se lhe dê provimento.

Contrarrazões apresentadas às fls. 189-190, nas quais se requer o desprovimento do agravo, reafirmando a intempestividade do recurso especial e a não interrupção do prazo por embargos de declaração intempestivos.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 213-215, opinando pelo não conhecimento do agravo em recurso especial, por ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada, com incidência da Súmula n. 182 do STJ.

É o relatório.

VOTO

O agravo em recurso especial não merece conhecimento, pois as razões recursais não impugnaram de forma específica e suficiente todos os fundamentos da decisão de inadmissão.

Documento eletrônico VDA60114036 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 17/09/2026 18:10:46
Código de Controle do Documento: 4bd2175d-a296-47a6-b9ba-8b14324de525

A decisão de inadmissibilidade constitui unidade incindível, impondo à parte recorrente o ônus de impugnar, de forma específica e suficiente, todos os seus fundamentos, sob pena de não conhecimento do recurso, nos termos do art. 932, III, do CPC e da Súmula n. 182 do STJ.

Confira-se, literalmente, os fundamentos adotados pela Vice-Presidência do Tribunal de origem (fls. 172-173):

> Na hipótese dos autos, verifica-se que a defesa foi regularmente intimada do acórdão em 13/11/2025 (Evento 23), momento a partir do qual teve início a fluência do prazo recursal. Contudo, apesar da oposição de aclaratórios na sequência (evento 28, EMBDECL1), não houve a interrupção do prazo para interposição de recurso especial em razão da sua extemporaneidade reconhecida na decisão que não os conheceu (evento 41, RECESPEC1).
> Dessa forma, ausente causa válida de interrupção ou suspensão do prazo recursal, a contagem prosseguiu normalmente a partir da intimação da decisão colegiada, culminando na interposição extemporânea do apelo nobre. Impõe-se, portanto, o reconhecimento da inadmissibilidade do Recurso Especial.

A tese do agravante limita-se a afirmar genericamente a existência de "vício formal gravíssimo" na intimação, por "erro" do sistema eletrônico, sem demonstrar, de modo efetivo e pormenorizado, em que consistiu o alegado equívoco, tampouco enfrenta os dois pilares da inadmissão: a data de início da contagem e a não interrupção do prazo por embargos intempestivos.

Das razões do agravo extrai-se apenas que "o prazo recursal foi erroneamente fixado tendo o agravante seguido o prazo fixado pelo sistema judicial" (fls. 179-180) e que a "informação errônea […] impõe que a aferição da tempestividade seja pautada pela boa-fé" (fl. 180), sem indicação concreta do ato, da certidão ou da tela sistêmica que teria informado prazo diverso, nem qualquer demonstração de causa interruptiva ou suspensiva hábil a infirmar o fundamento de origem.

Tal deficiência foi, inclusive, destacada pelo Ministério Público Federal (fls. 214-215): "a defesa alega erro ou informação errônea do sistema, mas não esclarece em que exatamente teria consistido o erro. Desse modo, não impugna especificamente o fundamento da decisão agravada. […] Aplica-se ao caso a Súmula 182/STJ."

A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que incide a Súmula n. 182 do STJ quando o agravante não enfrenta, de modo específico, os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial.

Documento eletrônico VDA60114036 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 17/09/2026 18:10:46
Código de Controle do Documento: 4bd2175d-a296-47a6-b9ba-8b14324de525

Em caso análogo, a Sexta Turma assentou: “A ausência de impugnação dos fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial – na hipótese em exame, a Súmula n. 7 do STJ – obsta o conhecimento do agravo – incidência do art. 932, III, do CPC e aplicação da Súmula n. 182 do STJ. […] Agravo regimental não provido.” (AgRg no AREsp n. 2.587.487/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 11/6/2024, DJe de 20/6/2024).

No mesmo sentido: “A ausência de impugnação específica a todos os fundamentos da decisão combatida, ônus da parte recorrente, atrai a incidência dos arts. 1.021, § 1º, do CPC e da Súmula n. 182 desta Corte. […] Agravo regimental não conhecido.” (AgRg no AREsp n. 2.405.739/PR, relator Ministro Jesuíno Rissato – Desembargador convocado do TJDFT, Sexta Turma, julgado em 14/5/2024, DJe de 17/5/2024).

No caso, subsiste a inadmissão por intempestividade e pela irrelevância, para interrupção do prazo, de embargos intempestivos, fundamentos não especificamente superados pelo agravante. A mera invocação de boa-fé e de suposto erro sistêmico, desacompanhada de prova concreta e sem o enfrentamento direto dos motivos da decisão agravada, não satisfaz o princípio da dialeticidade.

Ante o exposto, **não conheço** do agravo em recurso especial.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60114036 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 17/09/2026 18:10:46
Código de Controle do Documento: 4bd2175d-a296-47a6-b9ba-8b14324de525

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0127174-0 **AREsp 3.223.180 / SC**
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 50039884120238240018

EM MESA JULGADO: 15/09/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	CLEITON FORNECK
ADVOGADOS	:	GUSTAVO FINGER - SC060120
		GUILHERME FINGER - SC064901
ADVOGADA	:	TALIA SCHMITZ - SC062951
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Apropriação indébita

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60058942 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 15/09/2026 21:38:51
Código de Controle do Documento: D47EBDB2-D5A5-4386-B663-3642707DA67B